



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 065/2025**



**Projeto de Lei nº 052/2025**

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei **Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de telas em construção civil.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

## **PARECER**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade do uso de telas em obras de construção civil, observando a NR 18.

Inicialmente, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Em suma, o Município possui competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases/ciclos, legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia.

A NR-18 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção), mencionada no Projeto de Lei ora em análise, tem o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção. A norma se aplica às atividades da indústria da construção constantes da seção "F" do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.

Especificamente quanto ao uso de telas, a norma determina que sejam adotadas medidas de proteção contra a queda de materiais e objetos, como a instalação de telas protetoras nos perímetros das estruturas, andaimes e

2

*Handwritten signature*

*Handwritten letter B*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

áreas de circulação (itens: 18.12.15; 18.12.15.1; 18.9.4.2.d). O objetivo é prevenir acidentes envolvendo tanto os trabalhadores quanto transeuntes e edificações vizinhas, sendo as telas obrigatórias em atividades com risco de projeção ou queda de materiais. O entelamento, portanto, configura uma medida de proteção coletiva essencial, devendo ser dimensionado, instalado e mantido conforme os critérios técnicos estabelecidos pela norma e boas práticas de engenharia.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado, de iniciativa parlamentar, pretende tornar obrigatório o uso de telas em construção civil, e nos termos do contido em sua redação, infere-se, portanto, que já existe regulamentação específica e técnica a respeito, a qual as empresas do segmento correspondente já possuem a obrigação de seguir.

Por conseguinte, forçoso é concluir que o referido Projeto de Lei fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>:

*"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."*

3

Ainda que o Projeto de Lei ora em análise fosse viável – o que vimos, não é – é de se notar que a medida não estabelece sanção a ser aplicada em caso de descumprimento da determinação, o que inviabiliza o cumprimento da pretendida ordem de polícia.

À vista do exposto, a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar e melhor andaria o legislador se incluísse a desejada

<sup>1</sup> Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



obrigatoriedade no Código de Posturas ou lei equivalente para aproveitar toda a sistemática de fiscalização e sanção já existente.

Ante o exposto, a propositura de lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

### CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

### QUORUM

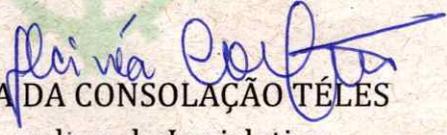
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

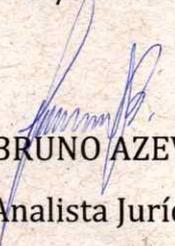
### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE MAIO DE 2025.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 102/2025

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 052/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de telas em construção civil.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 054/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Hip Hop Real Sócio Cultural e do Brincar" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 056/2025	Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de leito, área ou ala, em separado, às mães que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 059/2025	Altera a Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 063/2025	Acrescenta o inciso XXII, ao §74, do Art. 42, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Glicineia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG nº 581